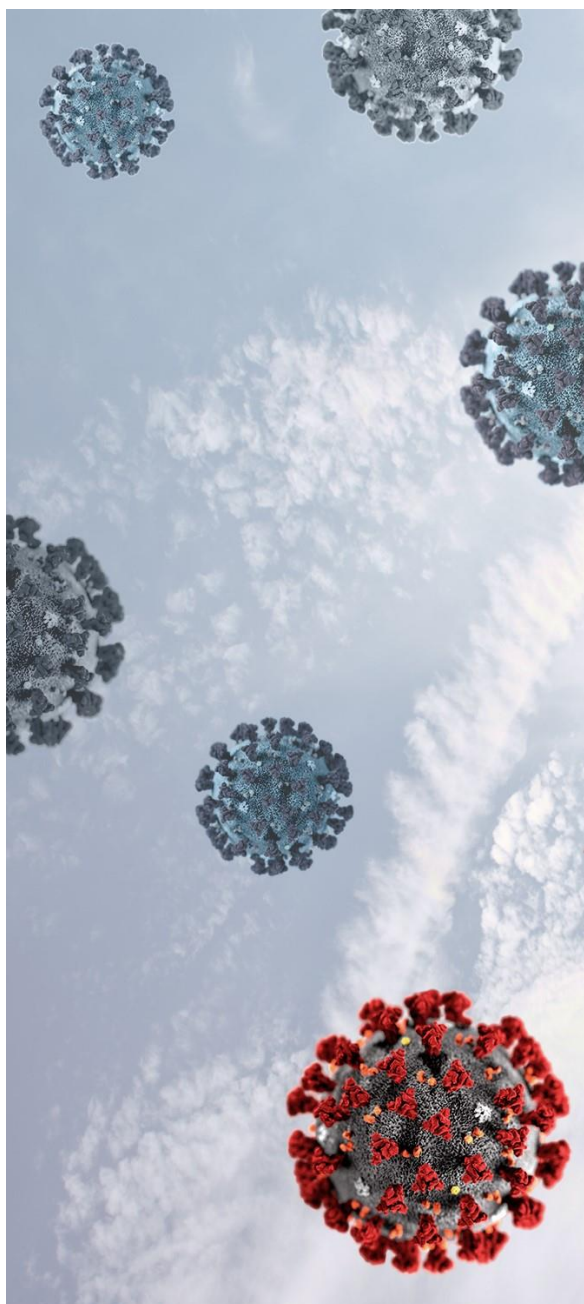

COVID-19: Novo regime de suspensão dos prazos processuais e procedimentais

Newsletter | Portugal

05 de fevereiro de 2021



- > **Suspensão dos prazos processuais e procedimentais - as novas regras excecionais e temporárias aplicáveis ao funcionamento dos tribunais e entidades administrativas**



Suspensão dos prazos processuais e procedimentais - as novas regras excepcionais e temporárias aplicáveis ao funcionamento dos tribunais e entidades administrativas

A Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro (“Lei 4-B/2021”), veio estabelecer um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID -19, alterando, pela nona vez, a Lei n.º 1 -A/2020, de 19 de março (“Lei 1-A/2021”).

Paralelamente, o legislador aproveitou a oportunidade para estabelecer normas excepcionais relativas à realização de assembleias de condóminos (artigo 5.º-A) e ao tratamento de dados pessoais no âmbito do plano de vacinação contra a COVID-19 (artigo 8.º-E).

No que concerne às principais alterações agora introduzidas, que se relacionam com o impacto das medidas de confinamento geral no funcionamento dos tribunais e entidades administrativas, a Lei 4-B/2021 revoga os artigos 6.º-A e 7.º-A da Lei 1-A/2020, respeitantes ao regime processual transitório e excepcional e à contratação pública, respetivamente, mantendo-se de resto os artigos subsistentes, nomeadamente os relativos às reuniões dos órgãos do poder local e aos órgãos colegiais e prestação de provas públicas (artigos 3.º e 5.º da Lei 1-A/2020, na sua versão atual).

Além disso, adita os artigos 6.º-B e 6.º-C, onde se estabelecem as novas regras aplicáveis aos prazos processuais e procedimentais, e adita um artigo 6.º-D, que prevê um regime especial aplicável aos prazos, atos e diligências processuais e procedimentais relativos à eleição do Presidente da República que ocorreu no dia 24 de janeiro de 2021.

Expomos em seguida o regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais resultante destas alterações.

I. REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS (ARTIGOS 6.º-B E 6.º-C)

A) Prazos, atos e diligências que se suspendem

Todas as diligências e prazos para a prática dos atos processuais, procedimentais e administrativos que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional e entidades que junto dele funcionem, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, **ficam suspensos até à cessação da presente situação excepcional.**

Esta suspensão não se aplica aos processos para fiscalização prévia do Tribunal de Contas.



São igualmente **suspensos os prazos de prescrição e de caducidade** relativos a todos os processos e procedimentos anteriormente referidos. Esta suspensão prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, aos quais acresce o período de tempo em que vigorar a suspensão.

O presente **regime de suspensão de todos os prazos, não obsta:**

- À **tramitação nos tribunais superiores de processos não urgentes**, sem prejuízo do cumprimento do que se estipula quanto à realização de atos presenciais;
- À **tramitação de processos não urgentes**, nomeadamente pelas secretarias judiciais;
- À **prática de atos e à realização de diligências não urgentes quando todas partes o aceitem e declarem expressamente ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados**, designadamente por teleconferência, videochamada ou outros equivalentes;
- A que seja **proferida decisão final** nos processos e procedimentos que não envolvam a realização de novas diligências, caso em que **não se suspendem os prazos para interposição de recurso, arguição de nulidade ou requerimento da retificação ou reforma da decisão**.

Fica também suspenso o prazo de **apresentação do devedor à insolvência**, assim como quaisquer **atos a realizar em sede de processo executivo, com exceção** dos pagamentos que devam ser feitos ao exequente através do produto da venda dos bens penhorados ou atos que causem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável, que deverá ser determinado por prévia decisão judicial.

São também suspensos os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família ou de entrega do locado, designadamente, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, por requerimento do arrendatário ou do ex-arrendatário e ouvida a contraparte, venha a ser proferida decisão que confirme que tais atos o colocam em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.

A regra da suspensão dos prazos é também aplicável:

- Aos procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias;
- Aos procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, incluindo os atos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo a Autoridade da Concorrência, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal



e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como os que corram termos em associações públicas profissionais;

- Aos procedimentos administrativos e tributários no que respeita à prática de atos por particulares, apenas relativamente aos atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros de idêntica natureza, bem como aos atos processuais ou procedimentais subsequentes àqueles.

São igualmente **suspensos os prazos de prescrição e caducidade relativos aos procedimentos acima descritos**. Esta suspensão prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, aos quais acresce o período de tempo em que vigorar a suspensão.

B) Prazos, atos e diligências que não se suspendem

Os **processos, atos e diligências considerados urgentes por lei ou decisão da autoridade judicial**, bem como os procedimentos a que não se aplique a suspensão de prazos, **continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências**, de acordo com o seguinte:

- Nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais realiza-se, se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça, através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;
- Não sendo possível a realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, através dos meios de comunicação à distância adequados, pode realizar-se presencialmente a diligência, competindo ao tribunal assegurar a realização da mesma em local que não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

As partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.

A prestação de declarações do arguido e do assistente, bem como o depoimento das testemunhas ou de parte, devem ser realizadas a partir de um tribunal ou de instalações de edifício público, desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas orientações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.



Para efeitos do presente diploma, **consideram-se também urgentes** e, por isso, continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção dos prazos, atos ou diligências:

- Os processos e procedimentos para defesa de direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais (*referidas no artigo 6.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro*);
- Os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável, designadamente os processos relativos a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos.

O diploma determina ainda que **não são suspensos**:

- Os procedimentos administrativos especiais, qualificados na lei como urgentes, designadamente nos procedimentos concursais de recrutamento, ou outros, desde que seja possível assegurar a prática dos atos no procedimento por meios de comunicação à distância ou, quando tal não seja possível, respeitando as orientações gerais fixadas pelas autoridades de saúde;
- Os procedimentos concursais no âmbito das magistraturas previstos nos respetivos estatutos, bem como procedimentos administrativos para ingressos nas magistraturas judiciais, administrativas e fiscais e do Ministério Público;
- Os procedimentos de contratação pública, designadamente os constantes do Código dos Contratos Públicos;
- O procedimento do Leilão para a Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências nas faixas dos 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz.

Não são igualmente suspensos os prazos relativos à prática de atos realizados exclusivamente por via eletrónica no âmbito das atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.

II. ENTRADA EM VIGOR E PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DIPLOMA

O presente diploma **entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, no dia 2 de fevereiro de 2021.**

O disposto nos artigos 6.º-B a 6.º-D, **produz efeitos a 22 de janeiro de 2021, sem prejuízo das diligências judiciais e atos processuais, entretanto realizados e praticados.**



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Avenida Fontes Pereira de Melo, 6 | 1050-121 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2021.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.